



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012234-18.2019.8.19.0204

Apelante: TRANSPORTES BARRA LTDA

Apelado : PRISCILA SILVA SANTOS

Apelado : DAVI LUCAS SILVA LOBIANCO REP/S/MAE PRISCILA SILVA

SANTOS RELATORA: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE PÚBLICO. ACESSIBILIDADE. ELEVADOR INOPERANTE. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta por usuários de transporte coletivo, visando a condenação da empresa ré à garantia do funcionamento dos elevadores de acessibilidade e à reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de R\$30.000,00 ao autor menor e de R\$10.000,00 à sua genitora, a título de danos morais, com juros e correção monetária. Recurso da ré alegando ilegitimidade ativa, inexistência de falha na prestação do serviço, inidoneidade das provas apresentadas e, subsidiariamente, pleiteando a redução dos valores indenizatórios. Ausência de contrarrazões. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A legitimidade ativa dos autores para pleitear a obrigação de fazer. A responsabilidade da ré pela inoperância dos elevadores de acessibilidade dos ônibus da linha 790. A existência de dano moral indenizável. A razoabilidade e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

proporcionalidade dos valores arbitrados a título de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O direito à acessibilidade é garantido pela Constituição Federal (art. 244) e pela Lei nº 13.146/2015 (arts. 46 e seguintes), impondo-se às empresas de transporte coletivo a obrigação de garantir a acessibilidade a pessoas com deficiência. A responsabilidade da ré pela inoperância do sistema de acessibilidade restou demonstrada por meio de fotografias e depoimentos, além do inquérito civil instaurado para apurar a precariedade dos serviços. O dano moral se configura pela situação humilhante e constrangedora imposta ao autor menor e a sua genitora, ofendendo sua dignidade e direito de locomoção. O quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido para R\$20.000,00 em favor do menor e R\$5.000,00 em favor da genitora, visando coibir a reiteração da conduta sem gerar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido para reduzir os valores da indenização por danos morais para R\$20.000,00 ao autor menor e R\$5.000,00 à sua genitora.

Tese de julgamento: "A inoperância do sistema de acessibilidade em transporte coletivo configura falha na prestação do serviço, gerando o dever de indenizar os passageiros afetados, sendo a fixação do quantum indenizatório orientada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com o caráter pedagógico e reparatório da indenização."

Dispositivos relevantes citados

- Constituição Federal, art. 244.
- Lei nº 13.146/2015, arts. 46 e seguintes.
- Decreto Federal nº 5.296/2004.
- Decreto Federal nº 6.946/2009.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Vistos, relatados e discutidos nestes autos da Apelação Cível nº 0012234-18.2019.8.19.0204, figurando como Apelante TRANSPORTES BARRA LTDA e Apelados, PRISCILA SILVA SANTOS e DAVI LUCAS SILVA LOBIANCO REP/S/MAE PRISCILA SILVA

ACORDAM, os Desembargadores que compõem a 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto desta relatora.

RELATÓRIO

Trata-se recursos de apelação contra sentença (Index 380) que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/ indenizatória por dano moral proposta por PRISCILA SILVA SANTOS e DAVI LUCAS SILVA LOBIANCO REP/S/MAE PRISCILA SILVA em face de TRANSPORTES BARRA LTDA, julgou a demanda nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a:

- 1) pagar ao menor autor trinta mil reais a título de indenização por danos morais, montante este devidamente corrigido (índices oficiais da Corregedoria de Justiça) desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e*
- 2) pagar à mãe autora R\$ 10.000,00 pelos danos morais, 2 acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária (índices da Corregedoria de Justiça) a contar desta data.*

Diante da sucumbência mínima da parte autora, Condeno a ré a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do valor da condenação.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



P.R.I.

O Réu apelou (Index 412), sustentando, inicialmente, a ilegitimidade dos Apelados para pleitear a obrigação de fazer. Afirma que a atribuição para fiscalizar os elevadores de acessibilidade dos Coletivos é do Município. Defende que os Apelados não têm legitimidade para postular direitos difusos ou coletivos. No mérito, alega a ausência de provas sobre o suposto mal funcionamento do elevador de acessibilidade. Argumenta que as fotografias de fls. 42/44 são inúteis para a comprovação do dano, já que não demonstram que o Coletivo era da linha 790. Esclarece sobre a imprestabilidade da prova oral, que igualmente não mencionou a linha 790. Assevera que a inspeção na garagem do Apelante restou comprovada a regularidade dos coletivos. Esclarece que o Inquérito Civil não serve de prova, já que contempla período posterior. Aduz que inexiste o alegado dano ricochete em relação à primeira Apelada, que não sofreu qualquer abalo em seu direito da personalidade. Eventualmente, pleiteia a redução da indenização pelo dano moral, assim como, a redução dos honorários advocatícios.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça (Index 446) opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual pretendem os Autores a condenação do Réu a obrigação de garantir o pleno





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



funcionamento dos elevadores de acessibilidade dos ônibus da Linha 790, bem como a reparar o dano moral decorrente.

De acordo com os autos, o segundo Apelante é portador de deficiência física (atraso no desenvolvimento neuropsicomotor), dependendo do transporte público para se locomover, especialmente, a linha 790, Cascadura x Campo Grande.

Ocorre que, em razão de sua deficiência, depende de cadeiras de rodas e, portanto, do elevador de acessibilidade para embarcar e desembarcar do transporte público. Entretanto, o elevador nunca está em funcionamento, fazendo com que os Autores dependam dos outros passageiros ou do motorista.

Além disso, alguns passageiros não entendem a situação e acabam culpando os Autores pelo atraso decorrente de seu embarque e desembarque.

Inicialmente, em relação à alegação de ilegitimidade ativa, constata-se que o pedido relativo à obrigação de fazer não foi acolhido pela sentença.

Assim, não há interesse do Apelante em recorrer da matéria.

No mérito, os direitos à acessibilidade e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida são amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio, observe-se a Constituição Federal e a Lei nº 13.146/2015, respectivamente:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

No mesmo sentido, é o Decreto nº 6.946/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, internalizando a regra com status de Emenda Constitucional, como preceitua o art. 5º, § 3º, da CR, *in verbis*:

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

Por sua vez, o Decreto Federal 5.296/04 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A simples observações das fotos juntadas aos autos se revelam suficientes a demonstrar a impropriedade do Coletivo e as dificuldades que qualquer pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida sofre em seu deslocamento.

A dificuldade de acesso encontrada pelas pessoas portadoras de necessidades especiais configura ofensa ao direito de ir e vir e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana.

In casu, restou comprovada a inoperância ou o mau funcionamento do dispositivo de acessibilidade dos Coletivos do Réu, tanto pela fotografia juntada pelos Autores quanto pelo documento de índice 310.

De fato, após diversas denúncias sobre a inoperância dos elevadores de acessibilidade dos coletivos pertencentes ao Consórcio Santa Cruz de Transportes, inclusive em relação à Linha 790, foi instaurado o Inquérito Civil nº 2016.01271480, demonstrando que o mau funcionamento do acesso perdura por longo período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Da mesma forma, a testemunha (Index 261) é enfática ao mencionar que nunca viu qualquer dos Coletivos utilizados pelos Autores com o elevador funcionando. Observe-se:

Inquirida por este Juízo, respondeu que os autores residem em Senador Camará, que sempre Davi e sua precisam se deslocar usam o transporte público, mais comumente ônibus e às vezes também trem; que até mais ou menos 2018/2019, Priscila levava Davi para terapia em uma ONG em Nova Iguaçu, que nessa época a declarante costumava acompanhar os autores para ajudá-los, que, embora a declarante não os acompanhe mais com tanta frequência, sabe dizer que as várias terapias são feitas nos bairros de Campo Grande, Bangu e Barra; que a autora costuma usar as seguintes linhas de ônibus: 790, 737, 731 e 926; que não sabe dizer exatamente os trajetos percorridos por esses ônibus, mas lembra que o 731 ia até Magalhães Bastos; que a declarante nunca viu em qualquer desses ônibus, o elevador funcionando e, por isso, ela e a autora sustentavam cada uma de um lado da cadeira de rodas para que Davi pudesse ingressar no coletivo; que a declarante tem ciência que os autores também propuseram ação em face da Supervia pelos mesmos motivos apresentados aqui neste processo; que não sabe dizer quais são as empresas responsáveis pelas linhas de ônibus mencionadas.

Neste contexto, inexistente a alegada imprestabilidade da prova testemunhal, já que o simples fato de a testemunha alegar que acompanhava o Autor para sua terapia em uma ONG em Nova Iguaçu não impede que o Autor utilizasse o transporte coletivo do Réu para realizar outros tratamentos.

Por sua vez, resta evidenciado o dano moral em relação à Genitora, que, ao acompanhar seu filho, menor de idade, nos transportes se submete diuturnamente a um tratamento desumanizado, que lhe inflige angústia e vulnerabilidade.

Diante de tais dados, a obrigação de indenizar resta latente, porquanto configurados os requisitos do ato ilícito, razão pela qual a decisão atacada merece ser confirmada e o Réu condenado ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Questão delicada no meio jurídico brasileiro diz respeito aos parâmetros fixação da justa indenização devida. É cediço que a quantia arbitrada pelo julgador não pode servir de enriquecimento sem causa para a vítima do dano. O Poder Judiciário rechaça as tentativas, cada vez mais comuns, de locupletamento através da conhecida “indústria do dano moral”, sob pena de prestigiarmos a banalização do dano moral.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por outro lado, aplicando o que a doutrina convencionou chamar de “análise econômica do direito”, o julgador, ao arbitrar o valor indenizatório deve, também, atingir, de forma significativa, a esfera patrimonial do causador do dano de modo que este não se torne reincidente na conduta ilegítima.

A indenização por danos morais não pode se afastar da sua natureza pedagógica. Esse aspecto pedagógico pelo dano moral é indispensável – a reparação deve ter fim pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, evitando novos dissabores na sociedade.

É cediço que são três as finalidades da indenização por dano moral: i) compensar a vítima pelo dano sofrido; ii) punir o causador do dano; e iii) motivá-lo a não mais praticar conduta incompatível com a lei ou que provoque danos, seja na esfera contratual ou extracontratual.

Ao fixar o valor indenizatório, o magistrado deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica do agente causador, para que haja eficácia na decisão, cumprindo as finalidades acima citadas.

Acrescento que deve ser considerado que, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias, fáticas e jurídicas, envolvendo o caso concreto.

Desta forma, encontra-se bastante claro que o valor arbitrado, R\$30.000,00 para o menor e R\$10.000,00 para a Genitora, viola os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Assim, entendo a indenização deve ser reduzida para R\$20.000,00 para o menor e R\$5.000,00 para sua Genitora, uma vez que os valores ora arbitrados se coadunam melhor com os parâmetros legais, sem deixar de atender aos aspectos punitivos e pedagógicos necessários a repelir e evitar tais práticas lesivas aos consumidores.

Por tais fundamentos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR OS VALORES DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL PARA R\$20.000,00 PARA O MENOR E PARA R\$5.000,00 PARA SUA MÃE.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
Desembargadora Relatora

